Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N º 17 DE 07 DE fevereiro DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

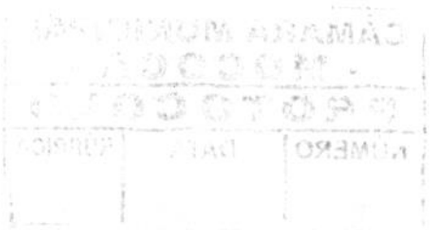
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0115	07/02/22	

"DISPÕE SOBRE A APREENSÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2022, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2022, de autoria do Vereador Nilton César Greghi, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Será apreendido, no Município de Mococa, todo animal de grande porte, equinos / bovinos / muares, que se encontrem soltos nas vias circulação, áreas de uso comum ou outros locais de livre acesso ao público.

Art. 2º Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e ficarão a disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa mais os custos das despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, cujos valores serão fixados por decreto.



Art. 3º O proprietário que não resgatar o animal no prazo estipulado perderá o direito sobre o animal que poderá ser leiloado em hasta pública.

§ 1º Os animais a serem leiloados deverão ser examinados pelo Médico Veterinário responsável pela Vigilância Sanitária que atestará sobre sua saúde.

§ 2º Após a arrematação em leilão toda responsabili-dade sobre o animal será do proprietário arrematante.

§ 3º Nenhum animal poderá ser arrematado por valor menor que o custo das despesas de apreensão, estadia, alimentação.

§ 4º Não sendo o animal arrematado no prazo de três dias, contados da data do leilão, iniciar-se-á a contagem de novo tempo para a cobrança das despesas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º O Município não terá qualquer responsabilida-de pela morte de animais apreendidos, causada por doença pré-existente, bem como por danos, roubos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 5º O Serviço de apreensão e guarda de animais de grande porte ficam a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos, com a participação da Vigilância Sanitária, e fiscalização desta última no caso de terceirização dos serviços.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a terceirização, em conjunto ou separadamente, dos serviços de apreensão ou de guarda em local apropriado e liberação dos animais de grande porte, através de processo licitatório, que conterá, dentre outras coisas, a forma de remuneração dos serviços.

Parágrafo único. Em caso emergenciais, devidamente justificados em procedimento administrativo próprio, poderá o Poder Executivo, obedecidas as formalidades da Lei 8666/93, contratar emergencialmente tais serviços.

Art. 7º A firma vencedora da concorrência deverá fornecer, as suas expensas exclusivas, o pessoal e o material necessário à execução completa dos serviços que lhe forem adjudicados.

Art. 8º Fica terminantemente proibido o sacrifício de qualquer animal apreendido, salvo comprovação por laudo veterinário atestando a extrema necessidade e risco à saúde pública.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias da sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de fevereiro de 2022.

nilton cesar Greghi

NILTON CÉSAR GREGHI
Prof. Batata - Vereador/REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Vemos no âmbito do município de Mococa uma inquestionável necessidade de o Poder Público oferecer um serviço ágil no que tange aos animais de grande porte soltos nas vias públicas, a oferecer riscos à população, principalmente em se tratando da circulação de veículos.

A administração pública não pode ficar inerte frente ao problema dos animais a solta nas vias e locais públicos, tendo a obrigação de apreendê-los de forma eficiente, conscientizando proprietários de animais e a população que, ao perceber esses animais soltos, ou em locais públicos, tenham um canal de denúncia e informações pertinentes.

Pela proposta, fica proibida a permanência nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso público, áreas verdes, áreas de preservação permanente e propriedades particulares sem cercamento, de animais de médio e grande porte soltos, libertos, abandonados, amarrados, presos, pastoreados, vigiados, em aparente estado de maus-tratos, o que ofereçam algum perigo à população.

Os animais de médio e grande porte como bovinos, bubalinos, equinos, muares, asininos, suínos, ovinos e caprinos encontrados nas praças, ruas, estradas, caminhos públicos e terrenos baldios serão recolhidos ao local adequado no Recinto de Exposições ou outro local específico para essa finalidade.

Pela propositura o animal poderá ser resgatado por um período máximo a ser definido pelo Poder Executivo pelo proprietário ou tutor, a contar da data da apreensão, mediante ao pagamento de multa, despesas veterinárias, taxas diárias, manutenção ou estadia respectiva.

Também no projeto o Município fica autorizado a terceirizar os serviços de apreensão ou de guarda em local apropriado, inclusive a liberação dos animais através de processo licitatório, que deve conter, dentre outras, a forma de remuneração de serviços. Assim, de grande valia, em diversos aspectos, fazendo jus à aprovação nesta Casa.

NILTON CÉSAR GREGHI
Prof. Batata - Vereador/REPUBLICANOS